



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**SEÇÃO CÍVEL - PROJUDI**  
Rua Mauá, 920 - 6º andar - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901

**Autos nº. 0011751-70.2017.8.16.0000/1**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 0011751-70.2017.8.16.0000 ED 1 – SEÇÃO CÍVEL**  
**EMBARGANTES: DIEGO MORETO FIORI E OUTROS**  
**EMBARGADA: SANEPAR – COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ S/A**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO ANTONIO ANTONIASSI**

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL CONTRA ACÓRDÃO QUE FIXOU TESES EM INCIDENTE DE DEMANDAS REPETITIVAS. NÃO CONHECIMENTO. ASSERTIVAS DE OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES QUE SE VOLTAM CONTRA O CASO CONCRETO, SEM QUALQUER ATAQUE AO QUE RESTOU DECIDIDO EM RELAÇÃO ÀS TESES. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.*

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração nº 0011751-70.2017.8.16.0000 ED 1, da Seção Cível, em que são Embargantes DIEGO MORETO FIORI E OUTROS Embargada SANEPAR – COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ S/A.

I – DIEGO MORETO FIORI E OUTROSopuseram embargos de declaração contrao acórdão de mov. 497.1, proferido em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o qual fixou as teses jurídicas pertinentes.

Em suas razões, com fins de prequestionamento explícito, aduz ser contraditório o acórdão quanto à afirmação de que os usuários de água devem possuir caixa de água em sua residência para suportar a descontinuidade dos serviços prestados pela ré, pois o decreto estadual não se sobrepõe à Constituição Federa, CDC e Leis; a responsabilidade civil é objetiva, bem como a relação é consumerista e o ônus de comprovar o abastecimento regular era da ré, que não comprovou a continuidade do serviço, já que alegou de forma genérica que naquela residência não faltou água; todas as partes demonstraram e comprovaram que residem no endereço constante da inicial e no acórdão constou apenas a parte da contestação em que a ré, de forma genérica, afirma que na casa dos autores não faltou água ou quando isso ocorria era por pouco tempo; a ré confessa, declara e confirma que houve falta de água na cidade inteira, aduzindo que na parte alta a falta ocorria em torno de quatro dias por semana e na parte baixa, dois dias por semana; tratando-se de prestação de serviço a cargo da ré, era seu ônus comprovar o regular



abastecimento da região, não tendo comprovado a continuidade do serviço, não se desincumbido do ônus que lhe cabia; a ré que detém a documentação técnica e de pessoal relacionada à sua prestação de serviços, não podendo imputar ao consumidor hipossuficiente a realização de prova que diz respeito ao gerenciamento de suas atividades; em se tratando de CDC, demonstraram a falta de água na cidade, bastando verificar os vários ofícios enviados pela Câmara Municipal na época; foram anexados como prova emprestada vários depoimentos de vereadores, que diga-se de passagem, também são usuários e moradores de Paracity e de outros moradores, onde afirmam que a falta de água ocorreu em toda a cidade, tanto na parte baixa, como na parte alta; se isso não for suficiente, pode-se usar a confissão da própria requerida na sua contestação, de que a falta de água realmente ocorreu em toda a cidade, seja por 2 ou 4 dias, mas ocorria semanalmente; equivocada a decisão da magistrada sobre a prova emprestada, pois acabou por confundir os números dos processos, ficando claro, entretanto, e devidamente provado nos autos n. 0003881-80.2014.8.16.0128 a ocorrência de falta de água em toda a cidade, tanto na parte baixa, quanto na alta; o erro material no saneador não muda os fatos, muito menos as provas produzidas; embora entenda que o montante de acordo realizado pela Sanepar em Paracity não seja presunção de confissão, há entendimento diferente; a ré já tinha conhecimento do crescimento populacional em 2008 quando firmou parceria com a Usina Santa Terezinha e a Prefeitura Municipal, comprometendo-se a aumentar a rede; ao contrário do aduzido, foi devidamente comprovado o dano moral, vez que os consumidores foram privados de serviço essencial; o fato ultrapassa a esfera do mero aborrecimento, sendo notório que a irregularidade no abastecimento durante um longo prazo gera dano passível de reparação. Defendem a possibilidade de efeito modificativo, bem como requereram o acolhimento dos embargos, para sanar as omissões, contradições e obscuridade apresentadas, inclusive com fins de prequestionamento.

É a breve exposição.

## II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, necessária a análise acerca do preenchimento dos pressupostos necessários ao conhecimento do recurso.

Insurge-se o embargante contra o acórdão proferido no Incidente de Demandas Repetitivas que fixou as seguintes teses:

- a) a aferição da legitimidade ativa para as ações que questionam a ocorrência de dano moral nos casos de falha na prestação de serviço de fornecimento de água, de acordo com a teoria da asserção, se confunde com o mérito e requer a demonstração pelo consumidor de que foi, de alguma forma, atingido pelo acidente de consumo.**
- b) a interrupção temporária no fornecimento de água para fins de manutenção ou reparo na rede, desde que não corriqueiras e por prazo razoável, independentemente de aviso, assim como aquelas motivadas por caso fortuito ou força maior externos, não caracteriza ilícito hábil a fundar pedido indenizatório.**
- c) interrupção por prazo superior ao razoável, bem como as interrupções reiteradas, desde que comprovadas, configuram ilícito passível de indenização, independentemente de demonstração da culpa da concessionária.**



- d) interrupções corriqueiras dos serviços para manutenção ou melhorias/expansão, sem devida programação e aviso, caracteriza a falha na prestação dos serviços.**
- e) o aumento populacional de dada região, as altas temperaturas em determinado período e o incentivo governamental ao acesso à habitação não constituem fortuito ou força maior externos hábil a afastar a responsabilidade civil da concessionária pela falha na prestação de serviços.**
- f) a celebração de acordos, seja na esfera judicial, seja na extrajudicial, não constitui indício que autorize a conclusão, por presunção, da existência de defeito no fornecimento de água.**
- g) a existência de impurezas na água, por si só, não enseja a responsabilidade por dano moral, sendo imperativo, para caracterizar o dever de indenizar, a comprovação, por meio de perícia técnica competente, que a água fornecida não se encontra dentro dos padrões técnicos de qualidade estabelecidos na mencionada Portaria de Consolidação nº 05/2017 ou outra norma que venha a substituí-la.**

Por seu turno, em exame às razões dos presentes embargos de declaração, denota-se que os embargantes alegam exclusivamente questões afetas a caso concreto, inexistindo qualquer apontamento de vícios em relação ao acórdão e consequente fixação das teses, o que afronta o princípio da dialeticidade.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Em obra conjunta, Eduardo CAMBI, Rogéria DOTTI, Paulo Eduardo d'Arce PINHEIRO, Sandro Gilbert MARTINS e Sandro Marcelo KOZIKOSKI ensinam que, "Por força do princípio da dialeticidade, exige-se que o recorrente apresente os motivos específicos de seu inconformismo, declinando os fundamentos que demandam a anulação, reforma ou integração da decisão recorrida", razão pela qual, segundo os mesmos doutrinadores, "Há um ônus intrínseco a ser observado pelo recorrente, qual seja: a impugnação dos fundamentos da decisão judicial, sob pena de não conhecimento do recurso" (Curso de processo civil completo. São Paulo: RT, 2017, p. 1470).

2. Também a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assinala que, "Pelo princípio da dialeticidade, impõe-se à parte recorrente o ônus de motivar seu recurso, expondo as razões hábeis a ensejar a reforma da decisão, sendo inconsistente o recurso que não ataca concretamente os fundamentos utilizados no acórdão recorrido" (AgInt no RMS 58.200/BA, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, 1ª Turma, DJe 28/11/2018). 3. No caso, o Agravante não logrou se desvencilhar de tal encargo, notadamente no passo em que a argumentação do agravo interno não guarda pertinência com os fundamentos da decisão recorrida.

4. Agravo interno não conhecido."

(AgInt no MS 24.660/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 16/04/2019).

Neste sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL E COMPLEMENTOU A SENTENÇA DE OFÍCIO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO GUARDAM RELAÇÃO COM A MATÉRIA EM JULGAMENTO. PRETENSÃO DE DISCUSSÃO DA CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA



DIALETICIDADE RECURSAL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. (TJPR - 2ª C.Cível - 0000492-43.1996.8.16.0185 - Curitiba - Rel.: Juiz Carlos Mauricio Ferreira - J. 14.07.2018).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DO ART. 557, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO CPC. ARGUMENTOS VENTILADOS QUE NÃO GUARDAM CORRELAÇÃO COM OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO CONHECIMENTO."Em observância ao Princípio da Dialeticidade, as razões recursais devem guardar correlação lógica com a decisão contra a qual o recurso é interposto (...) (AgRg 1413832/PA, Rel. Min HUMBERTO MARTINS, DJe 11/11/2011).EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. (TJPR - 15ª C.Cível - EDC - 1114803-3/04 - Curitiba - Rel.: Hayton Lee Swain Filho - Unânime - - J. 23.04.2014).

Por tais razões, voto pelo não conhecimento dos presentes embargos de declaração, em razão da afronta ao princípio da dialeticidade, nos termos da fundamentação.

### III- DECISÃO:

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da Seção Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar NÃO CONHECIDO O RECURSO DE PARTE o recurso de Diego Moreto Fiori.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto, sem voto, e dele participaram Desembargador Marco Antonio Antoniassi (relator), Desembargadora Priscilla Placha Sá, Desembargador Shiroshi Yendo, Desembargador Vicente Del Prete Misurelli, Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto, Desembargador Stewalt Camargo Filho, Desembargador Renato Braga Bettega, Desembargador D'artagnan Serpa Sá, Desembargadora Ângela Khury, Desembargadora Lenice Bodstein, Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea, Desembargador Renato Lopes De Paiva, Desembargador Fernando Antonio Prazeres, Desembargadora Josély Dittrich Ribas e Desembargador Mario Luiz Ramidoff.

03 de julho de 2020

Desembargador Marco Antonio Antoniassi

Juiz (a) relator (a)

